RACE INTERDISCIPLINAR
REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA
ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

O DIREITO DE REDISCUSSÃO INERENTE ÀS HORAS IN ITINERE

Danilo Gabriel de Melo
Discente do Curso de Direito - IFASC
Leila Maria Alves de Lima
Docente Mestre – IFASC
Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini
Docente Mestre - IFASC

RESUMO

O Direito do Trabalho surge como um anseio social, pensado para tutelar o trabalhador, buscando protegê-lo e proporcionar a garantia dos seus direitos nas relações de emprego. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe direitos fundamentais e sociais relativos aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentre outros. Neste ponto, questiona-se se as alterações feitas na CLT, promovidas pela Lei 13.467/2017, gera uma certa insegurança no âmbito jurídico, uma vez que a Reforma Trabalhista tem o intuito de eliminar o direito em definitivo do pagamento das horas *in itinere*, ou seja, do tempo de deslocamento do trabalhador até o seu local de trabalho, gerando assim, a necessidade de rediscussão de tal supressão. No presente trabalho, realizou-se um estudo dos requisitos para a caracterização das horas *in itinere* como um direito social que foi revogado de forma inconstitucional. Para tanto, foi utilizada a metodologia por meio da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho; Horas in itinere; Direito Social.

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa trata dos requisitos para a caracterização das horas *in itinere* como um direito social que foi revogado de forma inconstitucional, onde, após a reforma trabalhista, o trabalhador se viu obrigado a escolher de qual direito abdicaria e qual direito adquiriria para o seu benefício. Conforme as leis foram mudando, o trabalhador que possuía o direito de receber pelas horas de trajeto até a empresa, hoje ficou apenas facultado à empresa pagar tal benefício, ficando a cargo das empresas de transporte para se responsabilizar caso houver algum sinistro e também questionar nos dias de hoje essa insegurança jurídica em relação às mudanças dos textos de lei de forma abrupta e questionável.

Por esta linha, objetivou-se estudar se o preenchimento apenas dos requisitos do §2o do art. 58 da CLT, conforme previsto na Súmula nº 90 do TST, que já é suficiente para uma melhor configuração das horas *in itinere*, fazendo-se a observância real do art. 4º do mesmo diploma legal. A metodologia do presente trabalho de estudo apresenta-se por meio de uma pesquisa de forma aplicada e teórica. Em virtude do método a ser utilizado para a coleta de dados, será do tipo bibliográfico e terá como sujeitos os

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

operadores do Direito e advogados, além dos próprios trabalhadores que vão até o Judiciário reclamar seus direitos e também aqueles que foram afetados pela revogação desse direito do trabalhador. Tem o presente trabalho, portanto, como campo de pesquisa o campo profissional judicial e terá como instrumentos de coleta de dados a consulta a bibliografias, além de se valer de método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico e também experiências vividas no âmbito da jornada de trabalho.

Primeiramente devemos nos atentar ao que é o Direito do Trabalho. Ele vem de uma necessidade de estabelecer regras, princípios e institutos que regulam a relação de emprego e de outras figuras equiparadas no âmbito individual e coletivo. O direito individual de trabalho vem dos conflitos individuais na relação de emprego e os direitos coletivos do trabalho vem dos conflitos coletivos, relação entre empregado e empregador encarada de forma coletiva, geralmente por meio da atuação dos sindicatos.

O Direito do Trabalho surge como um anseio social, fruto de muita luta através de reivindicações coletivas que nos dias de hoje são conhecidas como greves. Em um primeiro momento, podemos perceber que o direito do trabalho foi pensado para tutelar o empregado, ou seja, aquele indivíduo que exerce sua atividade com onerosidade, habitualidade, subordinação, prestando seu trabalho em pessoalidade. Assim, o direito do trabalho começa a se desenvolver no sentido de também tutelar e estudar consequentemente todas as normativas que se aplicam ao trabalhador. Dessa forma, ficou claro que, com a criação da Constituição Federal, se moldaram perfeitamente em seu texto, conforme dispõe o art.114 da CF/88 que traz um rol de matérias que são julgadas pela Justiça do Trabalho, evocando ponderosamente também da ampliação da competência da Justiça do Trabalho com Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou o art. 114 da CF/88.

As horas *in itinere* é direito autônomo independente do ramo civil, possuindo suas regras e princípios, faz parte do Direito Privado, pois versa sobre relações, em sua maioria, entre pessoas detentoras de direito privado ou pessoas jurídicas, ou seja, entre particulares. Nessa vertente o trabalhador da área da cidade e também do campo conquistou inúmeros direitos como por exemplo: horas extras remuneradas a 50% e horas extras remuneradas à 100%, adicional noturno de até 40% não inferior a 20%, descanso semanal remunerado, gratificação, os 30% de periculosidade e 20% de insalubridade que é estabelecido com base no salário mínimo atual ou seja, R$ 1.212 e também as horas de itinerário ou horas *in itinere* que é a hora paga ao trabalhador que precisa se deslocar de sua casa até o trabalho em um percurso que possui distâncias maiores e de difícil acesso

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

para se ir a pé ou por outros meios, entre outros.

Em 2017, houve a revogação de um desses direitos sociais constitucionais, qual seja, a revogação das horas *in itinere* com a publicação da lei 13.467 de 13 de Julho de 2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943 onde foi revogado o art. 58 da referida lei e alterou o § 2º que agora diz que "o *tempo* despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador."

Com a mudança de texto, o trabalhador perdeu um direito social conquistado legalmente a custo de muitas greves e reivindicações, fazendo com que muitos advogados e professores do ramo do Direito Privado e Trabalhista como por exemplo, Frederico Amado e Henrique Costa, debatessem sobre a inconstitucionalidade desse referido artigo que impactou de forma gradual e prejudicial a tantos inúmeros trabalhadores que detinham em seu orçamento financeiro um benefício que sabiam que era certeiro e infalível, eles perderam esse direito, isso favoreceu somente os 8 milhões de empresários bilionários que vivem ou atuam no Brasil. Entendeu-se que, na centralidade dessa discussão doutrinária e também entre os trabalhadores, que houve uma necessidade de atenção e tutela da eficácia da lei e seus efeitos práticos evocando a demanda real dos trabalhadores, pois fomentou-se em grandes empresas e multinacionais um desânimo sincrônico da massa trabalhadora em relação ao benefício que se perdeu. Um dos objetivos específicos dessa discussão que foi presenciado *in feeling* foi uma análise da leitura do texto de lei podendo ser interpretada de várias formas encontrando-se várias falhas, pois a mudança do verbo despender no passado como "despendido" implica somente passado e o tempo não se relaciona somente com o passado, o tempo é uma singularidade que compreende segundo Stephen Hawking, "o momento em que definimos o que vamos fazer".

O ser vivente que somos nós é definido pela estrutura atômica do átomo que pode ser analisado de forma química desde 1960, então, nesse sentido, se somos feitos de átomo devido possuirmos água, hidrogênio, carbono e oxigênio que são moléculas que também estão presentes no átomo e essas moléculas viajam no espaço-tempo a todo momento, inclusive passando pelo corpo para sempre, então o legislador não pode parar o tempo para simplesmente definir uma lei, pois, ele mudando o verbo, ele para o tempo em um determinado momento e não se preocupa com as ações presentes e futuras do

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

trabalhador que no sentido da palavra configura um ser humano, pois a lei foi feita para homens e mulheres, segundo o que a Constituição determina em seu artigo 5º inciso I, definindo a palavra homem e mulher como denominação do que se diferem entre si mas que possuem os mesmos direitos e obrigações. Logo, a palavra tempo do artigo 58, §2º da lei 13.467/2017 também se aplica a todos nós pois convivemos com o tempo a todo momento e o átomo que viaja no espaço-tempo possui as mesmas moléculas que possuímos, então nesse sentido, fazemos parte dele e vice-versa.

Se a inconstitucionalidade das formas abrange a matéria, o legislador simplesmente não pode ignorar tudo aquilo que nos abrange. Essa mudança de texto impactou de forma negativa nos anseios da massa trabalhadora e trouxe uma enorme insegurança jurídica no cenário atual, um verdadeiro morde e assopra. De um lado, as horas in itinere não repercutem no contrato de trabalho, doutro, repercute e muito.

2 ANÁLISE DO CONCEITO DE JORNADA DE TRABALHO E O INSTITUTO ORIGINÁRIO DAS HORAS IN ITINERE

A jornada de trabalho é, conforme elucida Carlos Henrique Bezerra de Leite, "concebida inicialmente, com o sentido de tempo diário do trabalho, hoje em dia confere-se a expressão jornada de trabalho", mais uma vez o doutrinador usa a palavra tempo que já possui amplitude suficiente para alcançar, também, as noções de jornada semanal, jornada mensal e até jornada anual. A expressão jornada de trabalho é utilizada, via de regra, para designar duração de trabalho diário. Mais uma vez pode-se perceber que as palavras estão sempre estão conectadas com o desígnio "tempo" ou seja, o mesmo é singular, não admite sinônimo, tempo é tempo, não se configura de outra forma relativa e nem parcial. Tempo é deslocamento no espaço-temporal conforme fórmula de deslocamento $\mathbf{\Delta S = S_f - S_0}$ e também no tempo para medir intervalo de tempo onde usa-se a fórmula $\mathbf{\Delta T = \Delta S/Vm.}$ Mais uma vez o legislador não pode simplesmente se transfigurar de ser humano para divino, pois não cabe ele definir as leis da física sem antes conhecer o universo que nos rodeia.

2.1 NOÇÕES PROPEDÊUTICAS

Para Antônio Lamarca, tempo de serviço é aquele "em que o empregado fica à disposição do empregador, real ou ficticiamente, de acordo com o conceito de ano civil

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

no nosso direito positivo" (LAMARCA, apud ANDRADE, 1992, p. 106)

2.2 TEMPO À DISPOSIÇÃO CONFIGURADO COMO HORAS IN ITINERE

O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considera como tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Dano interpretação extensiva a tal dispositivo consolidado, o Tribunal Superior do Trabalho editou as Súmulas 90 e 320 que disciplinam a possibilidade ou hipóteses em que são devidas de fato horas *in itinere,* que conforme dispõe a lei; correspondem ao tempo que o empregado gasta para se deslocar de sua residência e chegar até o local de trabalho que é de difícil acesso que também equivale ao deslocamento do local de trabalho até sua residência ou moradia. Nessa vertente, analisou-se que a contagem do tempo de serviço não fica adstrita à somente efetiva prestação de trabalho. Bastou-se que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, ou ainda, por construção e edificação jurisprudencial, quando o percurso é considerado de penoso acesso ou não servido por transporte público regular. Ressaltou-se nesse sentido que o tempo gasto pelo trabalhador que se averigua entre a portaria da empresa e seu local de trabalho também deve ser remunerado com o acréscimo de hora itinerante pois o tempo "despendido" como diz o legislador se configurou no passado entre uma jornada de ida e volta, ou seja, o indivíduo trafegou no espaço-tempo entre um intervalo de tempo e um deslocamento no tempo. Esse entendimento foi consolidado ao longo dos anos conforme: Recurso de Revista (TST-RR 9300-34.2004.5.02.0464 – 6ª T- Rel. Min. Dora Maria da Costa-unânime- DEJT 17.06.2010).

> **RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN, HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. OJ-T 36/SBDI-1/TST.** O tempo despendido pelo obreiro entre a portaria da empresa e o seu efetivo local de trabalho deve ser considerado como horas in itinere caracterizando tempo à disposição do empregador-Inteligência da OJ Transitória 36/SBDI-1 (TST-RR 58100-27.27.2003.5.02.0465 – 6ª T. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DEJT 20.05.2010) LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed. Ed. Saraiva, p. 457 .

É possível perceber que já era um entendimento unânime entre os sábios desembargadores que já tinham aplicado a outras empresas suas decisões em relação ao tempo despendido pelo empregado até seu local e posto de trabalho. Todas essas situações

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

fáticas semelhantes, permitiram que os juízes da vara do trabalho, tomassem decisões que sabiam ser corretas porque concediam ao trabalhador direito social já garantido como uma reivindicação jurídica já entendida e pacificada. Ainda por si só, analisou-se que o pagamento do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador está imune à negociação coletiva, como se infere do seguinte julgado:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA (TST AIRR 143940-11.2008.5.06.0241-5ª T.- Rel. Emmanoel Pereira DEJT 10.06.2010).** Nesse agravo de instrumento verificou-se que o pagamento das horas in itinere está imune à negociação coletiva. Então nesse sentido, se era unânime decisões jurisprudenciais, qual o sentido de mudar abruptamente tal mecanismo de direito social do trabalho adquirido, que passou a ter normativa diferente a partir do ano de 2017, criando uma discrepância enorme entre um direito social consolidado tanto na Constituição Federal como nas Consolidações das Leis do Trabalho. De fato, que, isso se tornou uma aberração jurídica de interpretação não inteligível, que nos mostrou uma grande influência, diga-se de passagem, de uma força não jurídica estranha que atuou dentro do mundo jurídico, que interferiu ou favoreceu-se por interesses desconhecidos pelos trabalhadores, pois o trabalhador deparou-se com uma desigualdade de forças entre empregador e empregado, não estando mais em termos de igualdade como prezou a CLT em seu art. 3º; Parágrafo único que diz; "não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual". As horas in itinere é uma condição do trabalhador, pois o mesmo está à disposição da empresa conforme julgados supracitados.

3 AS CARACTERÍSTICAS DA LEI DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO DE AMBAS AS CORRENTES DOUTRINÁRIAS

Outrora, o pensador e filósofo Emmanuel Kant analisou o tempo e se é ou não limitado no espaço na sua monumental e muito obscura obra *A Crítica da Razão Pura* publicada em 1781. Chamou essas questões antinomias (ou seja, contradições) da razão pura porque achavam que eram argumentos igualmente atraentes para se acreditar na tese de que o Universo tinha tido um começo e na antítese que existia sempre. Nesse sentido, acabamos de perceber que esse grande pensador já estudava o tempo como principal característica inconteste em relação ao direito positivista que mais tarde foi abrangido no direito do trabalho.

O tempo não é uma propriedade humana, mas é uma lei do universo que foi imposta a humanidade, ou seja, mesmo que não queiram, está sendo regida por ele, o tempo. O legislador contemporâneo ao legislar sobre as leis que regem períodos ou tempo decorrido, deve levar em consideração de forma científica e empírica tudo o que acontece ao seu redor, não só se preocupando com apenas deslocamento temporal, mas também

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

com o convívio no decorrer de um período de tempo ou percurso de uma jornada de trabalho ou durante a vida cotidiana. No caso em questão, as horas in itineres, a lei 13467/17, atendeu as demandas de uma corrente que se tornou majoritária em relação ao pagamento pelo empregador das horas que o empregado esteve a disposição do empregador até chegar ao seu local de trabalho, mas que também admite um acordo ou convenção coletiva limitando o pagamento.

Em um momento não muito distante, uma primeira corrente majoritária, por muitos anos defendeu que seria possível utilizar desse instrumento coletivo, visto que, segundo o seu entendimento consistiu em uma afronta ao artigo 444 da CLT, por atribuir violação de direito social garantido por norma de ordem pública. A CRFB permitiu somente a redução dos direitos trabalhistas através de negociação coletiva em somente duas hipóteses, redução de salário (art. 7º, VI) e a flexibilização do limite de seis horas da jornada em turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XV). Assim também entendeu Alice Monteiro de Barros (BARROS, p. 671) e Gustavo Filipe Barbosa (BARBOSA, p. 116 -119).

3.1 CONCEITO DE HORAS IN ITINERE

O conceito de horas *in itinere*, foi conceituado de acordo com a evolução dos posicionamentos doutrinários e que se tornaram majoritários de debates acerca da matéria. O debate sempre foi pertinente entre aqueles que consideram que as horas *in itinere* devem ser objeto de remuneração somente quando o centro de trabalho é em local ermo ou de difícil acesso, e que por isso o empregador deve oferecer ao empregado qualquer forma de auxílio com o transporte. Se o empregador oferece transporte, então o empregado teria o direito ao recebimento das horas de itinerário. Alice Monteiro de Barros conceitua:

> As horas in itinere correspondem ao tempo à disposição do empregador, quando a empresa se encontra fora do perímetro urbano, via de regra, em local de difícil acesso, ou seja, impossível de ser atingido pelo obreiro sem o uso de transporte. Por essa razão, as empresas optam pela alternativa de propiciar condução a seus empregados, visando a obter a mão de obra pontual e assídua. Assim, o tempo gasto pelo empregado no percurso, até o local de trabalho, em veículo fornecido pelo empregador (...) autoriza o pagamento pelo tempo gasto no transporte. (BARROS, 2010, p.669).

Luciano Martinez, por sua vez, conceitua o instituto, nos seguintes termos:

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

> Entende-se por serviço efetivo ficto o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, fora do horário de trabalho, por conta do deslocamento residência/trabalho/residência para lugares de difícil acesso 6 ou não servidos por transporte público. Essas horas de itinerário, ou horas in itinere, que normalmente não seriam entendidas como integrantes da jornada, passam excepcionalmente a ser (MARTINEZ, 2015, p. 346).

É abrangente e se faz mister, voltarmos nossa atenção ao fato de que, em uma corrente de pensamento debatida e conceituada dos notáveis juristas que nos cerceiam, inferiu-se cerca de três elementos que deveriam ser analisados para que se conceitua-se as horas *in itinere*, a saber: a) seria preciso que o local de trabalho estivesse em local longínquo ou considerado ermo; b) que o empregador fornecessem transporte próprio ou terceirizado para facilitar o acesso do trabalhador ao local de trabalho; c) e que a contagem das horas in itineres só poderia ser realizada sob o tempo que o trabalhador gastou durante o percurso através do transporte fornecido pelo empregador.

Quando se fala no termo "de difícil acesso", alguns juristas e legisladores podem ter interpretações subjetivas diferentes em relação à conceituação das horas de itinerário. Assim como o que é de difícil acesso para um trabalhador pode não ser para outro. Em relação ao termo "difícil acesso", Vólia Bomfim Cassar esclarece que "mesmo sendo de fácil acesso, caso o local não seja servido de transporte público e regular e o empregador forneça a condução (graciosa ou não para o empregado), o tempo gasto no percurso será computado na jornada" (2013, p.619). Nessa vertente em relação ao transporte público a doutrina que foi majoritária ao longo dos anos é ímpar ao concordar que para que seja configurada a hora in itinere é necessário que não tenha transporte público até o local de trabalho, sendo que "a mera insuficiência de transporte não acarreta horas de itinerário, pois nos horários de pico é comum que a condução seja insuficiente para atender a demanda" (CASSAR, 2013, p.619).

Diante de tudo que foi analisado nota-se que a mera conceituação das horas in itinere está intrinsecamente relacionada com o entendimento doutrinário que foi majoritário acerca da matéria. Foi uníssono que a doutrina tradicionalista se apoiou nos casos e situações concretas como elaboração de seus entendimentos, sustentando assim uma conceituação geral, através das interpretações legislativas e jurisprudenciais. Portanto vale ressaltar que se faz primordial observar com um olhar mais técnico-científico acerca da matéria abordada no campo legislativo e judiciário atualmente. É que doravante, com as modificações feitas pela Reforma Trabalhista, instituída pela Lei

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

13.467/2017, as horas in itinere deixaram de integrar o rol dos direitos dos trabalhadores. Em suma, os doutrinadores e os entendimentos jurisprudenciais discrepam quanto à homologação efetiva da extinção do referido direito.

4 APLICABILIDADE DA LEI NO ÂMBITO JURÍDICO APÓS REFORMA TRABALHISTA

Em pesquisa de campo feita no dia 28/02/2023, em um escritório de advocacia especializado na área trabalhista, foi analisado e rediscutido juridicamente e cientificamente junto ao advogado Wanderson Cordeiro dos Santos, se haveria a possibilidade de abrir uma rediscussão sobre a fictícia inconstitucionalidade da lei 13.467/17 que modificou o artigo 58 §2º da CLT, onde confirmou-se que a partir do momento da vigência da lei, as horas in itineres, a não ser que fosse por acordo ou convenção coletiva, não deveriam ser pagas obedecendo os critérios e rigores da lei sem ofender a iliquidez do entendimento majoritário doutrinário, em que pese numa rediscussão, constatou-se que poderia haver uma possibilidade de abrir um novo diálogo e rediscutir sobre o pertinente instrumento que era do direito trabalhista, que em suma, contribuiu de forma magnânima ao orçamento do trabalhador de forma onerosa.

É plausível que, ao longo de muitos anos, juristas, legisladores, doutrinadores e operadores do direito, defenderam majoritariamente esse direito social conquistado à custa de muitas lutas e reivindicações. Ministros do TST que labutaram sobre essa demanda trabalhista que é as horas de itinerário, deferiram por longos anos, os direitos inerentes ao pagamento dessas horas de itinerário, não contrariando a CRFB. A palavra “tempo” pode abranger inúmeros contextos, mas o cerne da questão é, como isso pode afetar de forma psicológica e financeira ao trabalhador? É fato que muitos trabalhadores perderam seus direitos de forma percentual e gradativa, e agora com a mudança de um novo instrumento jurídico, o quanto isso poderá impactar em toda uma classe trabalhadora que luta por direitos mais justos e dignos. Essa é uma demanda que poderia ser analisada novamente de forma que contribuísse para ambas as partes, já que no direito do trabalho, empregado e empregador estão no mesmo nível de igualdade.

A priori, o legislador foi imperfeito na nova redação do §2º do artigo 58 da CLT. Doutrinadores e alguns estudiosos da ciência jurídica, consideram que a retirada das *horas in itinere* se caracteriza como uma notável troca de favores e benefícios. Pois, não incluindo o tempo de deslocamento de forma onerosa na jornada, emerge por outro lado, o incentivo ao empregador para o fornecimento de condução gratuita aos trabalhadores

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

contratados, idem. No que concerne o entendimento de uma corrente que defende a substituição de direitos, o fato do trabalhador não ser remunerado pelo tempo gasto da saída de sua casa, chegando no ponto de parada do transporte, até chegar ao local de trabalho, acredita-se que seja um incentivo ao empregador para que forneça transporte de qualidade e gratuito, mas que na prática não é o que acontece em todas as empresas, pois não há uma fiscalização efetiva e ampla do Ministério do Trabalho para que garanta que isso realmente esteja acontecendo na realidade.

Todavia, conforme mencionado, a corrente doutrinária labuta uma premissa de que a disponibilidade de transporte até o local de trabalho pelo empregador seria um benefício aos seus empregados, no entanto, os fundamentos jurídicos defendidos por essa corrente não se apoiam em uma discrepância lógica, pois o incentivo ao empregador em disponibilizar o transporte aos trabalhadores, não pode ser considerado de forma alguma um direito destes. O empregador disponibilizará o transporte quando lhe convier e se quando bem entender, não cabendo-lhe nenhuma obrigação dentro da legalidade de fazê-lo. Devemos nos atentar que, uma crítica plausível de ser feita e mencionada, sob as horas *in itinere*, é que o direito de pagamento da mencionada, ainda ficou garantido aos trabalhadores de algumas categorias, como por exemplo, os da área ferroviária e de minas de escavação de minérios, segundo o § 3º do artigo 238 e artigo 249, da CLT.

> Art.238 Será computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver à disposição da estrada. (...)
> §3º No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites.
> (...)
> Art. 294 O tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e vice-versa será computado para efeito de pagamento do salário. (BRASIL, CLT, 1943)

O caput desses artigos fundamenta o direito ao recebimento das horas *in itinere,* pelos trabalhadores da área ferroviária e das minas. A rediscussão seria no sentido de que, se a Reforma Trabalhista foi reformada no sentido de acabar com o direito ao recebimento das horas *in itinere*, então porque não se omitiu e deixou de alterar os artigos 238, §3º e 294 da CLT, com seguimento garantido aos ferroviários e trabalhadores das minas em virtude dos outros segmentos?

Essa insegurança jurídica demonstra uma legislação trabalhista fraca e com

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

remontes ao interesse empresarial com a aplicação do artigo 58, § 2º da CLT, reformulado pela reforma trabalhista. Se todos somos iguais perante a lei, conforme nossa CRFB/88, considerando-se a igualdade jurídica que deve ser estabelecida a todos os trabalhadores, não seria indiferente que o Poder Judiciário, por analogia, começasse a deferir as horas *in itinere* a trabalhadores de outras categorias e segmentos.

Não obstante a isso, com a retirada das horas *in itinere,* analisou-se que houve uma transferência de despesas do negócio ao empregado. Custos estes que, em tese, deveriam ser custeados pelo empregador, já que o mesmo está contratando a mão-de-obra. Após Reforma Trabalhista a jornada de trabalho passou a ser considerada como o tempo de efetivo exercício. No caso, se o empregador estabelecer seu negócio em local ermo e de difícil acesso, tornou-se um problema evidente do trabalhador que terá que fazer a despesa sozinho até o deslocamento para o seu trabalho, sem nenhum direito a receber pelo tempo que despendeu até o respectivo local. Nessa vertente, é evidente a discrepância jurídica que se formou acerca das horas *in itinere,* após a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, construída e pautada em não mais aceitar regimes autoritários como o da época da Ditadura no Brasil (1964-1985), construiu de forma magnânima um texto constitucional em virtude de uma defesa dos direitos e das nossas garantias fundamentais. Esses valores fundamentais são aqueles relativos à soberania, à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Se isso é primordial na Carta Magna, então deve ser cumprido no âmbito jurídico e social. Com as alterações feitas na CLT promovidas pela Lei 13.467/2017, transcorrido conforme os direitos dos trabalhadores, a pesquisa teve por finalidade mostrar as aplicações discrepantes e por assim dizer, uma certa insegurança no âmbito jurídico onde a Reforma Trabalhista tem o intuito de eliminar o direito em definitivo das horas *in itinere* que eram de direito dos trabalhadores e agora está em declínio também para as outras classes.

Houve uma tentativa de expor decisões jurídicas dentro do mundo dos tribunais, dos legisladores, dos juristas e pesquisadores para que ambos se beneficiem de alguma forma sobre esta pesquisa e criem sua própria opinião a respeito da matéria. Há dois posicionamentos, um que consiste na defesa a não onerar o trabalhador com as horas *in*

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

itinere, porque segundo eles, o empregador quando fornece o transporte não tem obrigação de onerar o trabalhador. Por outro lado, existe uma corrente defensora das horas de percurso, pois as mesmas configuram horas despendidas no percurso e no trajeto e o tempo não é limitador pois ele se propaga no espaço-tempo, ficando a disposição do empregador nesse ínterim, e por essa razão devem ser pagas.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Curso de Direito de Trabalho. 2, ed.** São Paulo: Saraiva,1992, p. 106.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial [dos] Estados Unidos do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943.

BRASIL**. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.

BRASIL. **Medida Provisória nº. 808**, **de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES; Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Método, 2017

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Ltr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª Edição, Editora Saraiva,

ISSN 2674 - 7154 VOL.01/2023

2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro . **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Súmula 90, **Horas in itinere. Tempo de Serviço.** **http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181634**

BRASIL, Súmula 320, **Horas in itinere. Obrigatoriedade de Cômputo na Jornada de Trabalho.** **https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1**